

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 501

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desvincular a Taxa de Serviços Urbanos (art. 234 do Código Tributário Municipal, Lei nº 427, de 19 de Novembro de 1.973, o percentual correspondente ao serviço de Iluminação Pública, destinada a cobrir as despesas com o consumo, operação, manutenção, melhoramentos e expansão do sistema de iluminação pública, que incidirá sobre cada uma das unidades de imóvel situados em logradouros servido por iluminação pública.

§ 1º - Em prédios constituídos por múltiplas unidades, individualizadas por sua utilização serão considerados individualmente, para efeito da cobrança da taxa, cada escritório, apartamento, residência, loja, sobreloja, salas comerciais ou não, box, galpão, etc.

§ 2º - Consideram-se beneficiados com iluminação pública, para efeito de incidência da taxa, os imóveis ligados ou não à rede da concessionária, bem como os terrenos baldios, ainda não edificados, localizados.

a) - Em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) - No lado em que estão instalados as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 30 (trinta) metros;

c) - Em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

d) - Em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;

e) - Em escadarias ou ladeiras, independentemente da distribuição das luminárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 501 Pág. II

§ 3º - Nas vias públicas, não iluminadas em toda a sua / extensão, considera-se também beneficiado o prédio que tenha qualquer parte de sua área de terreno dentro de círculos, cujos centros estejam localizados num raio de 30 (trinta) metros de poste dotado de luminárias.

§ 4º - Para efeito de definição de via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, considera-se / que há interrupção no beneficiamento desses serviços para os imóveis, quando a sistência entre duas luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Artigo 2º - A taxa de iluminação pública terá valor anual fixado em função do valor de 05 (cinco) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), segundo a sua cotação vigente em 31 (trinta e um) de dezembro do ano imediatamente anterior ao lançamento e a sua cobrança será feita em duodécimos e da seguinte forma:

a) - Quando o imóvel se situar em logradouros públicos - servido por iluminação incandescente, 9,36% sobre o valor de 5 (cinco) ORTN em 31.12, como disposto no " capt " deste artigo;

b) - Quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação a vapor de mercúrio ou outro tipo especial, 28,10% sobre o valor de 5 (cinco) ORTN em 31.12, como disposto na letra " a " deste artigo.

Artigo 3º - Estão isentos da taxa de iluminação pública, os imóveis ocupados por órgãos do governo federal, estadual, municipal, autárquias e empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

Artigo 4º - A cobrança de taxa de iluminação, quanto aos prédios ligados à rede de distribuição, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar Convênio com a mesma concessionária para esse fim.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 501 Fls. III

§ único - Firmado o Convênio, a empresa concessionária - estabilizará e recolherá mensalmente o produto da arrecadação em conta vinculada, em estabelecimento bancário indicada pela Prefeitura Municipal e fornecerá a esta, até o final do mês seguinte àquele em que se operou o recolhimento demonstrativo da arrecadação.

Artigo 5º - Os imóveis situados em logradouros servidos de iluminação pública, sobre os quais incida o Imposto Predial ou o Territorial Urbano, mas ainda não ligados à rede de concessão, ficam sujeitos às taxas prescritas nas letras "a" e "b" do artigo 2º.

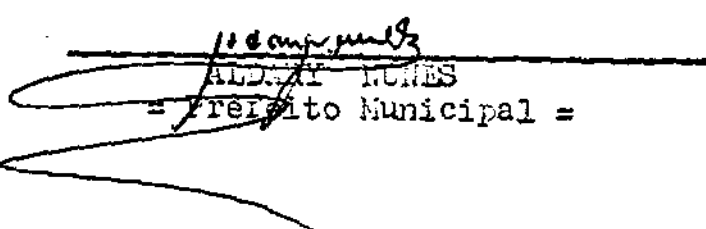
Parágrafo Único - Ocorrendo essa hipótese, a Prefeitura providenciará a cobrança dos impostos e taxas que incidem sobre os mesmos, obrigando-se a levar à conta vinculada a que se refere o parágrafo único do artigo 4º, as importâncias arrecadadas relacionadas com a cobrança diretamente pela Prefeitura, da Taxa de Iluminação Pública, do que dará ciência à ESCELSA para a caracterização dos valores por esta arrecadados por força do mencionado Convênio e arrecadados pela própria Prefeitura, extra Convênio.

Artigo 6º - O artigo 234 da Lei nº 427, de 19 de Novembro de 1.973 (Código Tributário Municipal), passará a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 234 - A taxa de serviços urbanos será cobrada na forma do regulamento, de conformidade com a tabela anexa a esta Lei, excluído o percentual correspondente ao serviço de iluminação pública".

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Serra, 14 de Novembro de 1975


ALDEMIR NUNES
- Prefeito Municipal -